



Número: **8003494-66.2016.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **01/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.000.109,59**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP (REU)	
BANCO BRADESCO SA (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (REU)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (ADVOGADO)
BANCO TOPAZIO S.A. (REU)	HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A (REU)	AIRES VIGO (ADVOGADO) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPAL DE TUCANO (REU)	ISAQUE DE SANTANA CORREIA (ADVOGADO) ISLA SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) MURILO MACEDO PEREIRA registrado(a) civilmente como MURILO MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (REU)	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO) SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
186049859	15/03/2022 14:43	Petição - 2º ADITIVO AO PRJ	Petição
186049861	15/03/2022 14:43	Petição de juntada 2º aditivo - Grupo Oasis	Petição
186049864	15/03/2022 14:43	PRJ_OASIS_2º_aditivo_assinado_assinado	Documento de Comprovação

PETIÇÃO E DOCUMENTO EM ANEXO.



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS À
RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE
TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO/BA.**

**COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS
LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, já qualificadas, por seus advogados infra-
assinados, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em trâmite
perante este Juízo, **processo nº 8003494-66.2016.8.05.0191**, vêm
respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência deferir a juntada do
2º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (DOC. 01), a fim que
surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Do Recife/PE para Paulo Afonso/BA, 15 de março de 2022.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos
Advogado
OAB/PE 17.380

Guilherme Sertório Canto
Advogado
OAB/PE 25.000

Guilherme Wanderley Amorim
Advogada
OAB/PE 49.296

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com





GRUPO OÁSIS

Plano de Recuperação Judicial

2º Aditamento

Março de 2022.



SUMÁRIO

1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES	3
2. CONSIDERANDO	7
3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO	8
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	10
4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS	10
4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS	11
4.3 CREDORES FINANCIADORES	11
4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO	13
4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO	13
4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS	13
4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS	14
4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS	17
5. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO	17
5.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS	17
5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL	19
5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL	21
5.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.	22
6. DIPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO	23
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	28



1. INTERPRETAÇÕES E DEFINIÇÕES

- 1.1. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO:** As definições aqui contidas serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.
- 1.1.1. CLÁUSULAS E ANEXOS:** Exceto se especificado de forma diversa, todas as **CLÁUSULAS** e todos os **ANEXOS** mencionados neste **PRJ** referem-se a **CLÁUSULAS** e **ANEXOS** desta ou de qualquer outra versão do **PRJ**. Referências a **CLÁUSULAS** ou a itens deste **PRJ** referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens. Os **ANEXOS** incluem-se e são parte integrante do **PRJ** para todos os fins de direito, sendo inseparáveis e cuja leitura se torna indispensável para a ampla e correta compreensão do aqui contido.
- 1.1.2. TÍTULOS:** Os títulos e cláusulas deste **PRJ** foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 1.1.3. TERMOS:** Os termos “incluem”, “incluindo”, ou qualquer conjugação de tempo, modo ou pessoa do verbo “incluir”, além de quaisquer outros termos similares, devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.
- 1.1.4. DISPOSIÇÕES LEGAIS:** As referências a **DISPOSIÇÕES LEGAIS** e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.1.5. PRAZOS:** Os prazos previstos neste **PRJ** serão contados em dias corridos, salvo se de outra forma expressamente disposto. Todos os prazos previstos neste **PRJ** serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste **PRJ** (sejam contados em dias úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja **DIA ÚTIL**, serão automaticamente prorrogados para o **DIA ÚTIL** imediatamente posterior.
- 1.2. DEFINIÇÕES:** Os termos utilizados neste **PRJ** têm os significados definidos abaixo:
- 1.2.1. AJ:** Administrador Judicial nomeado no **PROCESSO**, LRF – Líderes em Recuperação Judicial, Falência e Consultoria Empresarial LTDA., com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, número 706, Empresarial Carlos Pena Filho, sala 1102, Boa Viagem, CEP 51.020-280, Recife – Pernambuco, inscrito perante o CNPJ/ME sob o nº 16.611.762/0001-64 e endereço de correspondência eletrônica natalia.pimentel@lrf lideres.com.br.
- 1.2.2. AGC:** É qualquer assembleia geral de credores, realizada no presente processo, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da **LFJR**.



- 1.2.3. CADERNETA DE POUPANÇA:** Lei nº 12.703, de 7 agosto de 2012.
- 1.2.4. CC:** É o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).
- 1.2.5. CLT:** É a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei nº 5.452/43).
- 1.2.6. CRÉDITOS SUJEITOS:** São os créditos e obrigações detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** ou pelos quais estás possam vir a responder na qualidade de coobrigada, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na **DATA DO PEDIDO** ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a **DATA DO PEDIDO**, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na **DATA DO PEDIDO**, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, se submetem a este **PRJ**, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.7. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49 incisos 3, 4 e 67 da **LRJF**.
- 1.2.8. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS ADERENTES:** São os créditos detidos por **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.2.9. CRÉDITOS TRABALHISTAS:** São os Créditos detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da **LRJF**, incluindo as Verbas Rescisórias e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios, sindicais, periciais e quaisquer outros consectários legais, que, quando do pagamento, limitam-se ao valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.
- 1.2.10. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** São créditos detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** que são assegurados por direitos reais de garantia outorgados pelas **RECUPERANDAS** até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da **LRJF**.
- 1.2.11. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** São os créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, detidos pelos **CREDORES** contra as **RECUPERANDAS** conforme previsto no artigo 41, inciso III, da **LRJF**.
- 1.2.12. CRÉDITOS DE ME/EPP:** São os créditos detidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte contra as **RECUPERANDAS**, conforme previsto no artigo 41, inciso IV da **LRJF**.
- 1.2.13. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** São os créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ** na lista ou no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo erro material de quaisquer das partes, que



serão posteriormente habilitados no Processo de **RJ**, na forma das **CLÁUSULAS** em que estes se enquadrarem. Serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de **RJ**, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de **RJ** de qualquer natureza e/ou classificação.

- 1.2.14. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** São créditos detidos pelos credores contra as **RECUPERANDAS**, não dotados de liquidez, certeza ou exigibilidade.
- 1.2.15. CRÉDITOS SUB JUDICE:** São créditos detidos por credores contra as **RECUPERANDAS** cuja liquidez, certeza ou exigibilidade, é objeto de disputa judicial, administrativa ou arbitral.
- 1.2.16. CRÉDITOS SUBORDINADOS:** São os créditos contra as **RECUPERANDAS** detidos por **CREDORES** coligados ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da **LRJF**.
- 1.2.17. CREDOR:** São as pessoas, naturais ou jurídicas, detentoras de créditos contra as **RECUPERANDAS** e que se sujeitam ou não aos efeitos da **RJ**.
- 1.2.18. CREDOR SUJEITO:** São os **CREDORES** detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos se sujeitam aos efeitos da **RJ**, nos termos art. 49, caput, da **LRJF**.
- 1.2.19. CREDOR NÃO SUJEITO:** São os credores detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS** cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**.
- 1.2.20. CREDOR NÃO SUJEITO ADERENTE:** São os **CREDORES NÃO SUJEITOS** detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS** que não estejam sujeitos à **RJ**, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da **LRJF**, mas que aderirem aos termos previstos para seus enquadramentos neste **PRJ**.
- 1.2.21. CREDOR TRABALHISTA:** São os **CREDORES** concursais detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS** cujos créditos são derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da **LRJF**, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da **DATA DO PEDIDO**, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.22. CREDORES COM GARANTIA REAL:** São os **CREDORES** sujeitos detentores de crédito contra as **RECUPERANDAS** cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em AGC como Credores Classe II – Garantia Real.



- 1.2.23. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** São os **CREDORES** sujeitos detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS**, cujos créditos são quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da **LRJF** ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em AGC como Credores Classe III - Quirografário.
- 1.2.24. CREDORES ME/EPP:** São os **CREDORES** detentores de créditos contra as **RECUPERANDAS**, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRJF, ou mesmo aqueles que exerçam seu direito de voto em AGC como Credores Classe IV – ME/EPP.
- 1.2.25. CREDORES FINANCIADORES:** São os **CREDORES** que, por diversos meios, contribuam para a continuidade das atividades das **RECUPERANDAS**, ao longo do processo de Recuperação Judicial, tendo sua definição completa e aplicação pelos meios descritos na **CLÁUSULA 4.3**.
- 1.2.26. CREDOR RETARDATÁRIO:** São os **CREDORES** detentores de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**.
- 1.2.27. CREDORES SUBORDINADOS:** São os **CREDORES** de créditos contra as **RECUPERANDAS** de empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei **LFJR**.
- 1.2.28. DATA DE ASSINATURA:** É o dia 15/03/2022.
- 1.2.29. DATA DO PEDIDO:** É o dia 01.11.2016, data em que a **RJ** foi ajuizada pelas **RECUPERANDAS**.
- 1.2.30. DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja um sábado, domingo, feriado nacional, estadual ou municipal, ou outro dia em que os bancos comerciais sejam obrigados a, ou possam, nos termos da legislação vigente, fechar no Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia;
- 1.2.31. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO:** Considera-se a sentença que conceda a **RJ** e homologue o presente **PRJ**, conforme o art. 58 da **LRJF**.
- 1.2.32. JUÍZO UNIVERSAL:** Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
- 1.2.33. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS:** É laudo de avaliação dos bens e ativos das **RECUPERANDAS**, conforme art. 53, III da **LRJF**, apresentado individualmente pelas **RECUPERANDAS**, em seu **PRJ**, quando do protocolo de sua respectiva versão originária aos Id. a 4428435 dos autos.
- 1.2.34. LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO:** É o laudo econômico-financeiro, conforme art. 53, III da **LRJF**, apresentado individualmente pelas **RECUPERANDAS**, em seu **PRJ**, quando do protocolo de sua respectiva versão originária, aos Id. 4428598 dos autos.
- 1.2.35. LEILÃO REVERSO:** É o leilão a ser realizado nos termos da **CLÁUSULA 6.13**.



- 1.2.36. LISTA DE CREDORES:** É a relação consolidada de credores das **RECUPERANDAS** com as alterações efetuadas pelo **AJ** e decorrentes de decisões judiciais proferidas nos incidentes da **RJ**, ou outra lista que vier a substituí-la.
- 1.2.37. LRJF:** É a Lei Federal n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e alterações.
- 1.2.38. NEGÓCIO JURÍDICO:** Possui o significado e aplicação que lhe é atribuída na **CLÁUSULA 4.1**, em parâmetros autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 1.2.39. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:** Novação do passivo nos termos do art. 59 da **LRJF**, sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no **PRJ** e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.
- 1.2.40. PERÍODO DE CARÊNCIA:** Período de carência, compreendido entre a **HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ** e o início dos pagamentos dos credores das Classes I, II, III e IV, quando assim previsto.
- 1.2.41. PRJ:** É este Plano de Recuperação Judicial.
- 1.2.42. PRJ ORIGINÁRIO:** É o **PRJ** apresentado individualmente pelas **RECUPERANDAS**, aos Id. 4428589 dos autos.
- 1.2.43. PROCESSO:** Processo de Recuperação Judicial nº 8003494-66.2016.8.05.0191.
- 1.2.44. QGC:** Quadro geral de Credores.
- 1.2.45. RECUPERANDAS:** Possui o significado que lhe é atribuído no preâmbulo deste **PRJ** e ou considerando **(A)**.
- 1.2.46. REMUNERAÇÃO:** Juros e Correção Monetária.
- 1.2.47. RJ:** Recuperação Judicial, nos termos da **LRJF**.
- 1.2.48. SALÁRIO MÍNIMO:** Significa o salário-mínimo nacional vigente na data dos respectivos pagamentos.

2. CONSIDERANDO

- (A)** que as **RECUPERANDAS – COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OÁSIS LTDA.**, Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.923.826/0001-58, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 421, Anexo A, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP: 48.601-000 e **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTADORA OÁSIS LTDA.**, Sociedade Limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.766.034/0001-54, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 421, Centro, Paulo Afonso/BA, CEP: 48.601-000 -, disponibilizam, nos autos da **RJ** em curso perante o **JUÍZO UNIVERSAL**, o presente



aditivo ao **PRJ** (conforme definido abaixo), na forma do artigo 53 da **LRJF** (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir;

- (B) que diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas **RECUPERANDAS**, em 01.11.2016 foi apresentado pedido de **RJ** conjunto pelas **RECUPERANDAS** e outras sociedades, autuado sob nº 8003494-66.2016.8.05.0191 ("**PROCESSO**"), distribuído perante a 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso ("**JUÍZO UNIVERSAL**"), com o objetivo de permitir seu soerguimento e sua preservação;
- (C) que em 09 de novembro de 2016 foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- (D) que em 09.01.2017, as **RECUPERANDAS**, em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("**LRJF**"), tempestivamente apresentou a primeira versão do respectivo **PRJ**, estabelecendo, inclusive, a possibilidade de apresentação futura de um plano de recuperação unitário congregando uma ou mais sociedades que compõem o **PROCESSO**;
- (E) que, desde a apresentação do **PRJ**, as **RECUPERANDAS** empreenderam diversas negociações com a coletividade de seus Credores, sendo que este **PRJ** reflete o resultado dos termos e das condições resultantes de tais negociações, até o presente momento;
- (F) que a apresentação deste **PRJ**, com tratamento específico para diferentes tipos de Credores, é necessária para assegurar a reorganização e preservação das **RECUPERANDAS**, dada a necessidade de soluções coordenadas e conjuntas para as sociedades que a integram. Para atingir tal objetivo, seria inviável a implementação de soluções segmentadas e descoordenadas para as dívidas de cada uma das sociedades que compõem as **RECUPERANDAS**, especialmente nas hipóteses em que o crédito conta com garantias cruzadas que necessitam, eventualmente, ser equacionadas levando em consideração tal característica; e

As **RECUPERANDAS** apresentam nesta data ("**DATA DE ASSINATURA**") este **PRJ**, o qual foi modificado para oportuna aprovação em **AGC** e posterior homologação do Juízo da Recuperação, o qual visa assegurar a situação de crise econômico-financeira das **RECUPERANDAS**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelecido no artigo 47 da **LRJF**.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de **RJ**,



vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA**, nos termos do art. 49 da **LRJF**, ou pelo **AJ** na Relação de Credores apresentada ao Id 9719299, publicada, por edital, em 27/04/2018 no Diário de Justiça do Estado da Bahia.

- 3.2. Conforme o **QGC** de credores, o endividamento das **RECUPERANDAS**, sujeito aos efeitos do presente **PRJ**, configura-se da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE II	2	727.596,68
CLASSE III	23	2.151.322,41
CLASSE IV	6	11.758,64
TOTAL CONCURSAL	31	2.890.677,73

- 3.3. Havendo créditos não relacionados pelas **RECUPERANDAS** ou pelo **AJ**, em razão de não estarem revestidos de liquidez, certeza, exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos estão sujeitos aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, § 1º da **LRJF**, deverão ser devidamente inscritos em sua respectiva classe de credores, conforme rito legal.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de **RJ**, posteriormente à data de distribuição do Pedido de **RJ** ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** e estarão sujeitos às condições especificadas na **CLÁUSULA 6.2**.
- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PRJ** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (leasing) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6. Os créditos de qualquer classe, que vierem a ser pagos via dação em pagamento ou através de consolidação de propriedade dos ativos gravados em favor dos credores (de propriedade ou não de seu devedor), com aceitação expressa destes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, serão declarados quitados.
- 3.7. A homologação do presente **PRJ** traz **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** aos **CRÉDITOS SUJEITOS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na



respectiva reclamação trabalhista, na forma da **CLÁUSULA 5.1**. Tais credores serão pagos pelas **RECUPERANDAS** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES SUJEITOS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS SUJEITOS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PRJ** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações existentes contra as **RECUPERANDAS**. Os eventuais **CREDORES NÃO SUJEITOS** aos efeitos deste **PRJ**, serão pagos na forma como for acordado com as **RECUPERANDAS**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

- 3.8. A consecução deste **PRJ** implicará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das **RECUPERANDAS**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.9. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, as **RECUPERANDAS** apresentam abaixo os principais meios de recuperação previstas neste **PRJ** afim de assegurar o cumprimento de seus objetivos, se reservando ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**¹, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

4.1 NEGÓCIOS JURÍDICOS

- 4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente **RJ**, além do que promover a simplificação da mesma, as **RECUPERANDAS** poderão promover **NEGÓCIO JURÍDICO** para antecipação de pagamentos com seus credores concursais e extraconcursais, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça², mediante autorização judicial, quando antes da **AGC** ou homologação

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

² PTP 1.049 – RJ (2017/0284959-6)



do presente **PRJ** por ausência de objeções, conforme parâmetros a serem definidos em instrumento específico.

- 4.1.2. O **NEGÓCIO JURÍDICO** a ser realizado buscará atender aos princípios da celeridade processual e prevenção de judicialização de litígios e, dessa forma, abrangerá credores concursais e extraconcursais.
- 4.1.3. Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** promovidos conforme autorização do **JUÍZO UNIVERSAL**, prevalecerão sobre as regras apontadas para pagamento de seus créditos conforme disposição na **CLÁUSULA 4.1** acima descrita, ou com homologação do presente **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 4.1.4. Os **NEGÓCIOS JURÍDICOS** serão realizados em conformidade com o que determinar como critérios e condições aqueles apontados pelas **RECUPERANDAS** e autorizados pelo **JUÍZO UNIVERSAL**.

4.2 CAPTAÇÃO DE RECURSOS

- 4.2.1. As **RECUPERANDAS** poderão adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração de seu controle societário. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados as **RECUPERANDAS** poderão:

- 4.2.1.1. Formar parcerias ou sociedade com terceiros;

- 4.2.1.2. Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos **CREDORES**, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.3 CREDORES FINANCIADORES

- 4.3.1. **DEFINIÇÃO:** Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto às **RECUPERANDAS**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos aplicáveis a cada grupo de **NEGÓCIOS JURÍDICOS**, podendo as **RECUPERANDAS** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam às condições de pagamento tais como condizentes com a capacidade do caixa das **RECUPERANDAS**, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**, podendo inclusive valer-se de caixa de controladas para cumprimento de obrigações não sujeitas.
- 4.3.2. **FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS:** Para os credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das **RECUPERANDAS** que mantiverem o fornecimento dessas mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito e/ou mantenham a prestação de seus serviços,



essa reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das **RECUPERANDAS**. As condições contratadas em **NEGÓCIOS JURÍDICOS** nas modalidades de credor financiador de mercadorias e serviços serão ajustadas de acordo com as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das **RECUPERANDAS** e prazo de entrega e pagamento.

4.3.3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OU EQUIPARADAS: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita às **RECUPERANDAS**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das **RECUPERANDAS**. Aos credores que concordarem com essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das **RECUPERANDAS**, esta reserva-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento das **RECUPERANDAS**, podendo alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado deverão contemplar as características de essencialidade à operação das **RECUPERANDAS**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das **RECUPERANDAS**, condições de manutenção de fornecimento de serviços às **RECUPERANDAS**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

4.3.4. CREDORES NÃO SUJEITOS ADERENTES: Os credores não sujeitos que optem por não promover a execução de suas garantias fiduciárias receberão seus créditos listados na Classe III - Credores Quirografários conforme as regras de recebimento da Classe II - Credores com Garantia Real.



4.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA – CENTRALIZAÇÃO

- 4.4.1.** As **RECUPERANDAS** poderão adotar medidas que visem a sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia, mantendo-se a centralização administrativa e consequente ganhos de escala provenientes de tal abordagem administrativa. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.
- 4.4.2.** As **SOCIEDADE EMPRESÁRIAS** buscarão manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando as **RECUPERANDAS** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.
- 4.4.3.** As **RECUPERANDAS** evidenciam ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos diretos e indiretos, dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em sua potencialidade máxima.

4.5 REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

- 4.5.1.** Este **PRJ**, uma vez homologado, implicará em **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária e concedendo novo formato para pagamento.
- 4.5.2.** Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PRJ**.
- 4.5.3.** Dado o valor de seu passivo, as **RECUPERANDAS** necessitam revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**.

4.6 ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

- 4.6.1.** As **RECUPERANDAS** poderão realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação das **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**, sendo certo que tais operações poderão envolver as **RECUPERANDAS** ou terceiros; (ii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iii) modificação do objeto social das **RECUPERANDAS**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº



6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias das **RECUPERANDAS**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDAS**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

- 4.7.1.** As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos a esse procedimento ou não, mediante compensação ou não, e Sociedades de Propósito Específico (**SPE**), em que sejam ou possam ser sócias ou não, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens.
- 4.7.2.** Poderão as **RECUPERANDAS** destinar a receita proveniente da alienação de seus ativos para fomentar sua atividade empresarial, pagar créditos sujeitos ou não ao processo de Recuperação Judicial, bem como utiliza-la da forma que repute necessário para atingir soerguimento da atividade empresarial.
- 4.7.3.** As **RECUPERANDAS** poderão alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens que não estejam relacionados no seu ativo não circulante, sem que seja necessária qualquer ordem judicial ou deliberação de seus credores.
- 4.7.4.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia dos ativos poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupadas, assim como na modalidade de Unidades Produtivas Isoladas (**UPI's**).
- 4.7.5.** A alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia poderão ser realizadas na forma prevista nos arts. 142, I e IV (processo competitivo público ou privado), estando ainda previamente autorizada a forma dos arts. 142, V, 144 e 145 (venda direta/forma extraordinária), todos da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.
- 4.7.6.** Para todos os fins de direito, fica reconhecida como “qualquer outra modalidade”, prevista no inciso V do art. 142 da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento



ou oferta de garantia pela modalidade da venda direta/forma extraordinária, na forma do art. 144 e 145 da **LRJF**.

- 4.7.7.** Os adquirentes de ativos das **RECUPERANDAS** estarão livres de sucessão de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do PRJ) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.
- 4.7.8.** Em eventuais casos em que as **RECUPERANDAS** necessitem se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que as **RECUPERANDAS** poderão fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (**SPE**) da qual as **RECUPERANDAS** são ou venha a ser sócias, ou não. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.9.** O preço do ativo ou ativos objeto dos atos permitidos nesta Cláusula, seja ele tangível, intangível, isolado, agrupado ou Unidades Produtivas Isoladas (**UPI's**) deverá corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, ou avaliação da tabela FIPE para veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda inclusive para bens Intangíveis caso entenda-se a alteração substancial de seu valor.
- 4.7.10.** Independentemente da forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer antes da homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, necessária se faz prévia autorização judicial do **JUÍZO UNIVERSAL**.
- 4.7.11.** Nas aquisições por venda direta (forma extraordinária) – art. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, a alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia que ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da **RJ**, fica dispensada autorização



judicial pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, considerando que os credores terão aprovado o presente **PRJ**, que contém regras específicas de valor e forma, com a consequente chancela judicial (homologação).

4.7.12. O caput da presente cláusula se refere a todos os bens previamente relacionados **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, em especial aos seguintes bens:

4.7.12.1. bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização prévia e expressa do respectivo Credor com Garantia Real ou do respectivo Credor não sujeito detentor de garantia fiduciária;

4.7.12.2. bens a serem oferecidos pelas **RECUPERANDAS** em garantia para captação de novos recursos na forma da **CLÁUSULA 4.2**, desde que livres de qualquer ônus e/ou gravames;

4.7.12.3. bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente do seu uso regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

4.7.12.4. bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários para as atividades das **RECUPERANDAS**; e/ou

4.7.12.5. bens cujo valor, individual ou em conjunto, não seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir da Homologação do Plano.

4.7.13. Se alguma alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta de garantia ocorrer após homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, deverá as **RECUPERANDAS** informar nos autos do pedido da **RJ**, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do instrumento particular ou público que firmar o negócio, com a consequente prestação de contas mensais ao administrador judicial dos valores auferidos.

4.7.14. Até a decisão que encerrar a presente **RJ**, nos termos do art. 63 da **LRJF**, as aquisições por processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV da **LRJF** sempre deverão ser precedidas por autorização judicial.

4.7.15. Eventuais direitos e bens intangíveis não relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, só poderão ser alienados mediante prévia avaliação e autorização judicial, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**) ou forma de aquisição: processo competitivo público ou privado – art. 142, I e IV ou venda direta (forma extraordinária) – arts. 142, V, 144 e 145 todos da **LRJF**, sendo garantido ao adquirente o benefício **DA CLÁUSULA 4.7.7** (ausência de sucessão).



4.7.16. O fruto da alienação de bens objeto de garantia poderá ser destinado preferencialmente para pagamento do credor detentor da respectiva garantia, respeitando sempre a prioridade e o direito do credor beneficiário da garantia em questão, conforme acordado com eles

4.8 ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.8.1. As **RECUPERANDAS** poderão alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (**UPI's**).

4.8.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária ou locatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (**UPI's**), em quaisquer das dívidas e obrigações das **RECUPERANDAS**, de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, conforme preveem o parágrafo único do art. 60, arts. 66, § 3º e 141, II, todos da **LRJF**, independentemente do tempo (antes ou depois da homologação do **PRJ**), com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelas partes, na forma do contrato que vier a ser celebrado.

5. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme demonstrado e detalhado neste **PRJ**, as **RECUPERANDAS** são capazes de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PRJ** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PRJ**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra as **RECUPERANDAS**.

5.1 CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

5.1.1. As **RECUPERANDAS**, nesse momento, em conformidade com o edital a que se refere art. 7, § 2ª lista da **LRJF** não possui credores nesta Classe.

5.1.2. Entretanto, em eventual habilitação, com base no art. 54 da **LRJF**, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos nacional por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação deste **PRJ**, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.



- 5.1.3.** Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir da homologação deste **PRJ**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:
- 5.1.3.1.** Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias conforme discriminadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas, 13º vencidos (proporcional ou integral) e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária;
 - 5.1.3.2.** Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
 - 5.1.3.3.** Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da **CLT**, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
 - 5.1.3.4.** Exclusão de todos e quaisquer juros de mora;
 - 5.1.3.5.** Pagamento de 10% (dez por cento) de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade;
 - 5.1.3.6.** Pagamento de 10% (dez por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
 - 5.1.3.7.** A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado, ficará limitada a 3 vezes o **SALÁRIO MÍNIMO** nacional vigente na data do efetivo pagamento do respectivo credor junto às **RECUPERANDAS**.
 - 5.1.3.8.** Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme **CLÁUSULA 5.3** deste **PRJ**;
 - 5.1.3.9.** Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o referido crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) **SALÁRIOS MÍNIMOS** nacional, conforme especificado na **CLÁUSULA 5.1.3.8**.



5.2 CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL

5.2.1. **PAGAMENTO CREDORES FORNECEDORES:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

5.2.1.1. **DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de RJ.

5.2.1.2. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente ao ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA.

5.2.1.3. **CARÊNCIA DO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL E DA REMUNERAÇÃO:** Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e da REMUNERAÇÃO do 1º ao 18º mês onde os juros e a correção monetária incidentes neste período serão incorporados ao valor principal.

5.2.1.4. **AMORTIZAÇÃO:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas acrescidas da REMUNERAÇÃO a partir do 19º mês a contar da data da intimação da publicação da decisão que conceder a RJ e homologar o presente PLANO.

5.2.1.5. Especificamente em relação ao credor Raízen S.A., detentor de hipoteca de 1º grau sobre o imóvel matriculado sob o n. 134, junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Paulo Afonso/BA, em garantia aos instrumentos firmados entre a Raízen S.A. e as **RECUPERANDAS**, considerando que será realizada a cessão dos referidos instrumentos para o Posto Maria do Carmo Ltda. (CNPJ/MF sob o n.º 11.689.758/0001-03), inclusive com a assunção pelo Posto Maria do Carmo da totalidade da dívida das **RECUPERANDAS** perante a Raízen S.A, as **RECUPERANDAS**, de modo a viabilizar a referida cessão e assunção de dívida, obrigam-se, desde já, concomitante a formalização da cessão dos instrumentos e a assunção da dívida, a (i) manter a garantia hipotecária outorgada em favor da Raízen S.A., por meio de instrumento de rerratificação a ser apresentado junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis para incluir, como obrigação garantida, no âmbito da referida garantia hipotecaria, o Contrato de Assunção de Dívida a ser firmado entre Raízen e Maria do Carmo, ou outra medida equivalente para que as obrigações cedidas continuem sendo garantidos por meio da hipoteca, ou, caso isso não seja possível, (ii) constituir nova hipoteca de 1º grau em favor da Raízen S.A. sobre o mesmo imóvel, ou, ainda, caso isso também não se possível, visando garantir o Contrato de Assunção de Dívida a ser firmado entre Raízen e Maria do Carmo (iii) constituir nova hipoteca de 1º grau em favor da Raízen S.A., sobre outro imóvel livre e desembaraçado de sua propriedade, desde que em valor que a Raízen S.A. reputar suficiente para a garantia das respectivas obrigações



garantidas e que tenha sido previamente aprovado pela Raízen S.A., a seu exclusivo critério.

5.2.2 **PAGAMENTO CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

5.2.2.1. **DESÁGIO:** Não será aplicado deságio sobre os valores habilitados no presente processo de RJ;

5.2.2.2. **ATUALIZAÇÃO:** Sobre o valor do crédito integral existente na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, incidirá a aplicação de encargos equivalentes à variação do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescido de juros de 0,2% ao mês.

5.2.2.3. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal será CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescido de 0,2% ao mês;

5.2.2.4. **AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 72 (setenta e duas) parcelas mensais a partir do 1º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PRJ**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro acima serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.2.2.1.3**.

5.2.2.5. **CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação da **RECUPERANDA** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da **CLÁUSULA 5.2.2.1.3**.

5.2.2.6. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.2.2.1.4** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 5.2.1.5** do presente **PRJ**.

5.2.3. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE II** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.2** do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da lei 10.406/2002.



5.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

5.3.1 **PAGAMENTO:** Todos os credores enquadrados na presente forma de pagamento receberão conforme se segue:

5.3.1.1. **DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores habilitados no presente processo de RJ.

5.3.1.2. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária mensal equivalente ao **ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA**.

5.3.1.3. **CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da remuneração e valor de principal dos Créditos Quirografários, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após o 18º mês contado da Homologação deste **PRJ**, sendo que nesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal.

5.3.1.4. **AMORTIZAÇÃO:** O valor principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PRJ**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro acima serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.3.1.2**.

5.3.1.5. **CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a **RJ** e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da **CLÁUSULA 5.3.1.2**.

5.3.1.6. **FORMA DE PAGAMENTO:** Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.3.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 5.3.1.4** do presente **PRJ**.

5.3.2 **PAGAMENTO ALTERNATIVO:** Os credores que manifestarem interesse nesta modalidade – **PAGAMENTO ALTERNATIVO**, receberão à vista do valor de seu crédito listado na 2ª lista de credores, mediante o desconto de 80% (oitenta por cento).

O pagamento se dará 30 (trinta) dias após a formalização da manifestação do credor conforme esta condição alternativa de pagamento. Caso a manifestação do credor ocorra na própria AGC, o prazo para pagamento se iniciará no dia seguinte após a data da aprovação do **PRJ**.



5.3.2. EXERCÍCIO DE OPÇÃO: Os credores interessados pelo recebimento de seus créditos na forma da **CLÁUSULA 5.3.2 - PAGAMENTO ALTERNATIVO**, deverão exercer a opção no prazo de até 18 meses a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PRJ**, enviado de forma eletrônica, irrevogável e irretroatável a ser encaminhado às **RECUPERANDAS** no endereço eletrônico recuperacao@grupooasis.com.br, com cópia ao **AJ**, sendo facultado aos credores o direito ao exercício de opção durante a própria AGC.

5.3.2.1. MANIFESTAÇÃO: A ausência de manifestação do credor pela opção de recebimento no **PAGAMENTO ALTERNATIVO**, conforme **CLÁUSULA 5.3.2**, implica em seu automático e irreversível enquadramento de seu crédito no **PAGAMENTO, CLÁUSULA 5.3.1** de recebimento.

5.3.3. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.2** do presente **PLANO**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da lei 10.406/2002.

5.4 CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

5.4.1 PAGAMENTO: Todos os credores enquadrados na presente classe receberão conforme segue abaixo:

5.4.1.1. DESÁGIO: Não será aplicado deságio sobre os valores habilitados no presente processo de **RJ**.

5.4.1.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente ao **ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA**.

5.4.1.3. CARÊNCIA: Sem período de carência.

5.4.1.4. AMORTIZAÇÃO: O valor principal será amortizado em 6 (seis) parcelas mensais a partir do 1º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PRJ**, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro acima serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 5.4.1.2**.

5.4.1.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da intimação das **RECUPERANDAS** da decisão que conceder a Recuperação Judicial e homologar o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **PRJ** na forma da **CLÁUSULA 5.4.1.2**.

5.4.1.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de



REMUNERAÇÃO. A AMORTIZAÇÃO será paga no mês subsequente ao fim do período de carência disposto na **CLÁUSULA 5.4.1.3** definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto na **CLÁUSULA 5.4.1.4** do presente **PRJ**.

- 5.4.2.** Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 6.2** do presente **PRJ**, e sujeitar-se-ão aos efeitos do que determina o Art. 206, § 5º, I da lei 10.406/2002.

6. DIPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO REALINHAMENTO DO PASSIVO

- 6.1. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** Os **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS** serão pagos a partir do resultado das negociações em andamento promovidas pelas **RECUPERANDAS** junto aos **CREDORES** com créditos assim listados. As mencionadas negociações poderão contemplar uma ou mais das seguintes medidas exemplificadas de modo não exauriente como: dação de ativos, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamentos, pagamento com o produto de eventual alienação de seus ativos, pagamento com o produto de desenvolvimento de seu estoque de terrenos, pagamento com o produto de prestação de serviços, entre outras.
- 6.2. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS:** Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste **PRJ** na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 6.2.1.** As deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como Créditos Retardatários conforme art. 39, §2º da **LRJF**.
- 6.2.2.** As regras de pagamento dos Créditos Retardatários, notadamente quanto à remuneração, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da intimação da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência, que terá como marco inicial a Homologação deste **PRJ**, o **CREADOR RETARDATÁRIO** terá de aguardar o prazo de carência conforme determinado na forma de pagamento de sua classe, com marco inicial a contar da data de sua habilitação na Recuperação Judicial.
- 6.2.3.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PRJ**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a **CLÁUSULAS 3.3** e **6.2**. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao



saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder ao dobro do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 6.3. PASSIVO TRIBUTÁRIO:** As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas, após revisão dos valores já apontados pelos respectivos entes federados, salvaguardado o direito de defesa das **RECUPERANDAS**. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das **RECUPERANDAS** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, às **RECUPERANDAS** serão facultadas a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.
- 6.4. CRÉDITOS ILÍQUIDOS:** Os **CRÉDITOS ILÍQUIDOS** estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste **PRJ** e aos efeitos da **RJ**, nos termos do art. 49 da **LRJF**. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a **RJ**. Uma vez habilitado, o Crédito será provisionado e pago dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ**, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 6.5. CRÉDITO SUB JUDICE:** Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PRJ**, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este **PRJ**. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na **CLÁUSULA 5** deste **PRJ** de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.
- 6.6. CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA:** Os Créditos listados em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original, nos termos do artigo 50, §2º da **LRJF**, e somente serão convertidos para moeda corrente nacional no dia anterior do efetivo pagamento, através da PTAX opção compra divulgada pelo Banco Central. O Credor cujo Crédito esteja listado em moeda estrangeira poderá optar por converter seu Crédito para Reais conforme cotação da data do pedido de Recuperação Judicial, devendo, para tanto, apresentar petição nos autos da Recuperação Judicial em até 15 dias contados da Homologação do Plano, manifestando sua opção pela conversão do Crédito para moeda nacional.



- 6.7. DATA DO PAGAMENTO:** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste **PRJ** estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja **DIA ÚTIL**, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no **DIA ÚTIL** subsequente. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.
- 6.8. FORMA DE PAGAMENTO:** Os valores devidos aos Credores nos termos deste **PRJ** serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), para a conta bancária de titularidade de cada **CREDOR**. Os credores deverão enviar às **RECUPERANDAS**, através do endereço eletrônico recuperacao@grupooasis.com.br, os dados bancários de suas contas correntes ou poupança em território nacional, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada às **RECUPERANDAS** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).
- 6.8.1.** Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores serão redirecionados às operações das **RECUPERANDAS** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto às **RECUPERANDAS**, informando seus dados bancários para o recebimento deste Crédito respeitados os prazos previstos na cláusula imediatamente abaixo.
- 6.8.2.** O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência de informações bancárias do Credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo Credor ou porque houve mudança de seu domicílio bancário, obedecerá aos seguintes prazos:
- 6.8.2.1.** Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da **CLÁUSULA 6.8** o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o período de carência respectivo;
- 6.8.2.2.** Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.
- 6.8.3.** Sobre os valores referidos na **CLÁUSULA 6.8.1**, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor às **RECUPERANDAS**.



- 6.8.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PRJ**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 6.8.5.** No caso de credores que indicarem dados bancários através de procurador e que a conta indicada seja de titularidade diversa da do credor, o procurador deverá apresentar procuração com poderes específicos para referida indicação.
- 6.9. REMUNERAÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas **RECUPERANDAS** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.
- 6.10. REDUÇÃO DE CUSTOS:** No que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, as **RECUPERANDAS** efetuarão pagamentos mínimos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, a título de remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), o credor receberá o saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações das **RECUPERANDAS**, com o credor em referência.
- 6.11. QUITAÇÃO:** Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste **PRJ**, sob quaisquer de suas formas, implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos valores inscritos proporcionais àqueles liquidados após a aplicação dos termos do presente **PRJ**. Tal disposição é aplicável em relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o **PRJ**, de qualquer tipo e natureza, contra as **RECUPERANDAS**, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente aplicada de descontos sobre os créditos nos termos do art. 59 da **LRJF**, e não mais poderão reclamá-los sob qualquer hipótese. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste **PRJ** acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, nos mesmos termos acima descritos.
- 6.12. VALORES:** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são os inscritos no **PROCESSO**. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos neste **PRJ** previsto.
- 6.13. LEILÃO REVERSO:** Em caso de eventual sobra de caixa, em volume compatível com seu **PRJ** de negócios, as **RECUPERANDAS** estão autorizadas, a partir da Homologação deste **PRJ**, a ofertar aos



credores sujeitos incluindo os aderentes a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de leilão reverso (“Leilão Reverso”), conforme abaixo descrito:

- 6.13.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial (“Edital leilão Reverso”), com 30 (trinta) dias de antecedência, as **RECUPERANDAS** informarão aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 6.13.2. Serão vencedores o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 6.13.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 6.13.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira das **RECUPERANDAS** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@grupooasis.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das **RECUPERANDAS**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.
- 6.13.5. As **RECUPERANDAS** enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 6.13.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 6.13.7. O certame descrito nessa cláusula, durante o período em que as **RECUPERANDAS** estiverem sob regime da **RJ**, deverá ser monitorado pelo administrador judicial.
- 6.13.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor das **RECUPERANDAS** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 6.14. **COMPENSAÇÃO:** Para liquidação de suas obrigações, as **RECUPERANDAS** poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do **CC**), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.



6.14.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte das **RECUPERANDAS**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.

6.15. CESSÃO DE CRÉDITO: Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência das **RECUPERANDAS** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto em eventual **AGC** que venha a ser convocada.

6.15.1. Caso as **RECUPERANDAS** não sejam notificadas de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as **RECUPERANDAS**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas **RECUPERANDAS**, ao cedente

6.15.2. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

6.16. CREDORES NÃO SUJEITOS: Em relação a credores não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, de acordo com as condições negociais entendidas pelas **RECUPERANDAS** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. VINCULAÇÃO: Importante ressaltar que este **PRJ** é um processo maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória deste **PRJ** vincula as **RECUPERANDAS** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação das **RECUPERANDAS**.

7.2. INVIABILIDADE DE CLAUSULAS: A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

7.3. PERÍODO: As **RECUPERANDAS** estarão em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações previstas no presente **PRJ** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.



- 7.4. **CONFLITO DE DISPOSIÇÕES:** Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para as **RECUPERANDAS** sobre as demais.
- 7.5. **MODIFICAÇÃO:** As **RECUPERANDAS** poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou de seu quadro de credores, quando aplicável, mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES SUJEITOS**.
- 7.6. **OPÇÕES AOS CREDORES:** A possibilidade, conferida aos **CREDORES** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREADOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREADOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor aos demais.
- 7.7. **OBJEÇÕES E OU IMPUGNAÇÕES:** O credor cuja sujeição de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de RJ em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREADOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pelas **RECUPERANDAS**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 7.8. As **RECUPERANDAS** demonstram neste **PRJ** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica das **RECUPERANDAS**.
- 7.9. As **RECUPERANDAS** poderão aditar o presente **PRJ**, mesmo durante **AGC** convocada pelo **JUÍZO UNIVERSAL**, em consonância com o que dispõe o art. 35 I-a da **LRJF**.
- 7.10. Este **PRJ** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife, 15 de março de 2022.



Flávio Henrique Rocha Araújo Chaves
CPF/ME nº 937.955.305-63

Thiago José Rocha Chaves
CPF/ME nº 781.974.065-53

